



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DOS RESPONSÁVEIS – MUDANÇA NA GERÊNCIA DA ENTIDADE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÕES DE MULTAS ÀS AUTORIDADES OMISSAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PENALIDADE IMPOSTA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O cumprimento intempestivo de decisão do Tribunal de Contas por autoridade diversa enseja a manutenção da coima imposta, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00033/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pela antiga Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03442/15*, de 27 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item “1” do Acórdão AC1 – TC – 03442/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela antiga Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em face da decisão deste Areópago, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03442/15*, de 27 de agosto de 2015, fls. 110/114, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do mesmo ano, fls. 115/116.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 04484/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 88/92, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 93/94, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a então Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e para que o antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, retificasse o novo ato aposentatório, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

Após as devidas intimações, fls. 93/94, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos pela Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e pelo Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, diante da mudança na administração da entidade de seguridade local, foi efetivada a citação da Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 96/97, que encartou documentos, fls. 98/103.

Ato contínuo, este Órgão Fracionário, com base no relatório dos analistas deste Pretório, fls. 106/107, por meio do Acórdão AC1 – TC – 03442/15, fls. 110/114, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e ao ex-Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, equivalentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, ante o não cumprimento tempestivo da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04484/14.

Não resignada, a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio interpôs, em 16 de setembro de 2015, recurso de reconsideração, fls. 117/123, onde alegou, resumidamente, que: a) a Portaria n.º 465/2006 foi devidamente revogada pela Portaria n.º 737/2013; b) os inspetores da Corte pugnaram pelo envio da cópia da publicação da nova portaria; c) a documentação reclamada foi apresentada pela Presidente do instituto; e d) a multa deveria ser afastada em obediência ao amplo direito de defesa.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram peça técnica, fls. 126/129, onde opinaram pelo conhecimento do recurso e, especificamente quanto à multa aplicada, destacaram a competência do relator para decidir acerca da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 140, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 141.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico (*remedium juris*) que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao TCE/PB, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 117/123, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as multas aplicadas à recorrente e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, equivalentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, item “1” do Acórdão AC1 – TC – 03442/15, fls. 110/114, decorreram do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04484/14, fls. 88/92, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Com efeito, a alegação de necessidade de novo chamamento da recorrente para adoção de medidas administrativas corretivas não merece guarida, pois a Alcaidessa já foi devidamente citada para corrigir o procedimento concessório de inativação do Sr. José Lúcio Dantas, fls. 45/46, e, para tanto, remeteu a Portaria n.º 737/2013 sem a comprovação de sua divulgação. Deste modo, a eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04484/14, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assinou prazo à Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com vistas ao envio de cópia da publicação da mencionada portaria, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para retificação do novo ato aposentatório.

Assim, considerando que o dispositivo do aresto foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de 2014 e que o *dies a quo* foi o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da decisão, ou seja, o dia 05 de setembro daquele ano, a adoção das providências pela então Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, foi intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* era o dia 06 de outubro de 2014, mas as peças corretivas foram protocolizadas no Tribunal apenas em 17 de abril de 2015, ou seja, com 193 (cento e noventa e três) dias de atraso após o término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas. Deste modo, fica patente que o presente recurso de reconsideração, apesar de conhecido, não deve ser provido.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "1" do Acórdão AC1 – TC – 03442/15.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO